

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.joaoramalho.sp.gov.br

#### LEI № 803, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a restrição de uso e ocupação de solo na área do aterro municipal localizado na Chácara Grevilha, na área rural do município de João Ramalho e dá outras providências."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

**Artigo 1º** - Para os efeitos dessa Lei, a área do antigo aterro sanitário municipal e entorno do mesmo, localizado no Chácara Grevilha, estará sujeita às restrições de uso e ocupação do solo determinadas por essa Lei.

**Artigo 2º** - Serão consideradas restrições ao uso e ocupação do solo toda atividade ou implantação de edificações, permanentes ou temporárias, em áreas cujo uso indevido possa, direta ou indiretamente, causar prejuízo à segurança de pessoas, animais ou quaisquer outros seres viventes em contato com o local.

Parágrafo único - Os aspectos primordiais a serem observados nas restrições, referemse entre outros, basicamente a:

- I. Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer a segurança dos usuários do local;
- II. Restrições a quaisquer atividades que produzam fogo ou centelhas ignitoras do mesmo
- III. Restrições a implantação de indústrias de quaisquer tipos.

**Artigo 3º** - A área objeto das restrições constate nesta Lei é correspondente à parte ideal correspondente à 40% (quarenta por cento) da área total descrita e delimitada na MATRÍCULA 5107 - LIVRO 2, CRI - COMARCA DE QUATÁ/SP - UMA PROPRIDADE RURAL com a área de 2,91 alqueires, ou seja, 7,04,22 hectares de terras, situado na Fazenda São Matheus, no Bairro Água Fria, do distrito, município de João Ramalho/SP,



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.joaoramalho.sp.gov.br

comarca de Quatá/SP, com a denominação "CHÁCARA GREVILHA", de forma irregular, com as seguintes divisas e confrontações: pela cabeceira com Toshimi Kai, sucessor de Wagner Anders de Araújo e sua mulher, e de Ricardo Anders de Araújo e sua mulher; de um lado com o mesmo Toshimi Kai, sucessor de Wagner Anders de Araújo e sua mulher, e de Ricardo Anders de Araújo e sua mulher; que por sua vez sucederam de Homero de Araújo e sua mulher; de outro lado com João Tasso, sucessor de Lourenço Fregadolli e Wilson e Dalto Dela Torre, sucessores de João Tasso; e finalmente pelo último lado com a Rodovia SP-284, denominada Rodovia Homero Severo Lins.

- §1º A área referida no *caput* do presente artigo é a constante do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, a qual deverá ser objeto de desmembramento futuro.
- **§2º** O aspecto fundamental a ser observado é o de que dentro dos limites fixados, as atividades ou edificações sobre ele executados estão sujeitas, primeiramente a falta de estabilidade e resistência do solo, visto tratar-se de lixo enterrado com compactação não suficiente para suporte de construções e grande acúmulo de gases sob a superfície, o que pode a qualquer momento provocar explosões no local.

### SEÇÃO II DAS NORMAS APLICÁVEIS

**Artigo 4º -** Além do disposto nesta Lei, deverá também ser observada toda legislação federal, estadual e a municipal que discipline o mesmo assunto correlato.

### CAPITULO II DAS RESTRIÇÕES AOS TIPOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- **Artigo 5º** Fica autorizado e permitido o uso e ocupação do solo para finalidade de utilização da área como local para transbordo de materiais caracterizados como resíduos sólidos, resíduos volumosos e resíduos de poda e capina.
- **Artigo 6º** Fica autorizado e permitido o uso e ocupação do solo para finalidade de utilização da área como local de armazenamento temporário para resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos de poda e capina, desde que atendidas as disposições legais, até a destinação final ou a realização do processo de britagem dos resíduos.
- **Artigo 7º** A permanência de pessoas no local fica restrita aos horários de trabalho não podendo abrigar pessoas que durmam ou pernoitem na área, excluso o trabalho de vigilância noturna com escalas de turnos de serviço.
- **Artigo 8º -** Fica expressamente proibida qualquer destinação ou construção no local a não ser as dispostas no Artigo 5.º e Artigo 6º da presente Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.joaoramalho.sp.gov.br

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, em 1º de fevereiro de 2023.

ADELMO ALVES Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho, publicado de acordo com o Art. 114 da LOMJR e publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara Secretária de Administração, Finanças e Tributos



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - www.joaoramalho.sp.gov.br

#### ANEXO I

